

de Maças de Caminho, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas. Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913. *Emídio Cardoso, o fez.*

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere pede a concessão da mina de ferro do Casal do Morais, situada na freguesia de Alvaizere, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Casal do Morais, situada na freguesia e concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado à Sociedade das Minas de Alvaizere a propriedade da mina de ferro do Casal do Morais, situada na freguesia de Alvaizere, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere pede a concessão da mina de ferro da Agua Travessa, situada na freguesia de S. Pedro do Rêgo da Murta, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Agua Travessa, situada na freguesia de S. Pedro do Rêgo da Murta, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos, dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*. — (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Agua Travessa, situada na freguesia de S. Pedro do Rêgo da Murta, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um Sin-

dicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola de Ferreira do Alentejo, e sede na vila de Ferreira do Alentejo.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896;

Hei por bem aprovar os estatutos do referido Sindicato, que constam de sete capítulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Ferreira do Alentejo.

Passou-se por despacho de 22 de Abril de 1913.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Ferreira do Alentejo

CAPÍTULO I

Constituição e fins do sindicato

Artigo 1.º Entre os proprietários agricultores do concelho de Ferreira do Alentejo e indivíduos que no mesmo exerçam profissões correlativas à agricultura, é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola de Ferreira do Alentejo, que se regerá pela lei de 3 de Abril de 1896, o mais legislação vigente, e ainda pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do sindicato será na vila de Ferreira do Alentejo, podendo estabelecer delegações nas freguesias rurais do concelho. A sua duração será por tempo indeterminado, e ilimitado o número de sócios.

Art. 3.º O sindicato terá por principal fim estudar, promover e defender tudo quanto importe aos interesses agrícolas, gerais e particulares dos associados, e especialmente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiências.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço o qualidade, e bem assim a compra ou a exploração em comum ou em particular de máquinas agrícolas e animais reprodutores.

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes de qualquer natureza contratos para o transporte, a preços reduzidos, dos géneros agrícolas, adubos, máquinas, alfaias e outros objectos ou substâncias úteis à agricultura, por tententes ao sindicato ou aos seus sócios.

5.º Indicar aos tribunais, peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e promover a resolução de pleitos ou contestações entre os seus sócios, por meio do julgamento arbitral.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, sementes, máquinas e instrumentos e de quaisquer meios tendentes a aperfeiçoar e baratear o produto ou facilitar o trabalho.

7.º Constituir, promover ou auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola mútuo, nos termos do decreto de 1 de Março de 1911, e possivelmente, de caixas de socorros mútuos, frutuarias, ou quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola do concelho de Ferreira do Alentejo.

8.º Entender-se com os delegados dos trabalhadores rurais, em caso de desacôrdo para concertar com eles os salários, horas de trabalho, etc.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser admitidos a fazer parte deste Sindicato os indivíduos compreendidos no artigo 1.º destes estatutos, de qualquer sexo, que sejam de maior idade e no gozo dos seus direitos civis.

Art. 5.º Haverá no Sindicato as seguintes categorias de sócios:

Primeira (normal). Fundadores e ordinários.

Segunda (especial). Beneméritos e honorários.

§ 1.º a) São sócios fundadores os que assinam a escritura para a constituição deste Sindicato e os que tenham concorrido para as despesas da sua organização;

b) São sócios ordinários os que forem admitidos depois de fundada a sociedade;

c) São sócios beneméritos os que, além de contribuírem com as suas jóias e cotas para o cofre da sociedade, fizerem a esta doação de quantia não inferior a 20 escudos ou do objectos de valor equivalente;

d) São sócios honorários, sem contribuição de espécie alguma para o fundo social, os indivíduos a quem a associação deva relevantes serviços, ou que tenham sido prestados à agricultura nacional. A admissão destes sócios só pode ser feita em assembleia geral.

§ 2.º Os sócios de cada uma das categorias indicadas